

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0879/79

INTERESSADO : NIVALDO IAZZETTI

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1169/79 CEPG Aprov. em 03 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 10/10/78, NIVALDO IAZZETTI, em requerimento encaminhado à DRECAP - 2, solicitou a convalidação dos estudos que realizou na EEPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", desta Capital.

1.2 A direção da EEPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", em 10/10/78, informou sobre o histórico do requerente:

1.2.1 cursou três "termos" na Escola "SENAI" "Roberto Simonsen", da Capital, concluindo o curso em dezembro de 1974;

1.2.2 comparando os "currícula", a escola, que recebeu a matrícula, efetuou adaptação em Francês, Inglês, Práticas Comerciais;

1.2.3 aluno cursou a 8ª série do ensino de 1º grau e foi aprovado.

1.3 A DRECAP - 2 estudou o assunto e informa que a EEPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira" matriculou o aluno na 8ª série, sem parecer sobre a equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI. Analisando as disciplinas, áreas de estudos e atividades cursadas por NIVALDO IAZZETTI na Escola SENAI "Roberto Simonsen", a Divisão concluiu que os estudos realizados pelo interessado poderiam ser considerados equivalentes conclusão da 7ª série. No entanto, como o aluno não foi submetido à adaptação em Geografia Geral, propõe que o protocolado seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

- 1.4- A DRECAP - 2, considerando o disposto na Deliberação CEE nº 19/78, que delegou à SE o reconhecimento da equivalência de estudos aos concluintes dos cursos de aprendizagem, obedecendo às normas fixadas pelos CFE e CEE, consulta sobre o caso dos alunos que, sem o reconhecimento de equivalência, já estavam cursando ou concluindo o ensino de 1º grau. Esse assunto, tratado no Parecer CEE nº 1689/78, considerava que a própria SE, pelos seus órgãos competentes, poderia solucionar o assunto face às disposições legais, regularizando a matrícula dos alunos ou convalidando atos escolares.
- 1.5 A COGSP, pela sua Assessoria, opina sobre a matéria, acolhe a solicitação e considera que "... a matrícula, por transferência, sem prévio reconhecimento de equivalência de estudos, quando tal processo se faça necessário, constitui-se em irregularidade, sanável mediante convalidação de atos escolares praticados pelo estudante, da competência do CEE, conforme Deliberação CEE de 09/10/73".
- 1.6 Os autos são remetidos pela COGSP a este Conselho, tramitando pelo Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIAÇÃO

- 2.1 O presente protocolado refere-se a dois assuntos diferentes: ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em Escola SENAI por NIVALDO IAZZEITI, objetivando regularização de sua vida escolar e sobre a possibilidade de que essa regularização seja efetivada pelos órgãos próprios da Secretaria, sem remessa dos autos ao Conselho.
- 2.2 Para justificar a dúvida a respeito do assunto, a DRECAP - 2 menciona o Parecer CEE nº 1689/78 de nossa autoria, aprovado pelo Pleno, e que no item 2.3 da APRECIAÇÃO expressava que "O caso poderia ter sido resolvido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, pois a partir da edição da Lei nº 4.024/61, inúmeros alunos con-

cluintes dos cursos de aprendizagem ou portadores de "carta de ofício", devem ter prosseguido estudos no ensino de 1º grau, aproveitam o direito que lhes facultava a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". É que Moacir Ramos Mendes (Parecer CEE nº 1689/78) havia se matriculado na 6ª série em 1970, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 5.692/71. Vale dizer que seu caso não é o mesmo de NIVALDO PAZZETTI, que ingressou na 8ª série da EEPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", em 1977, após ter concluído o curso de aprendizagem em 1974.

- 2.3 Sua matrícula foi irregular por não ter solicitado manifestação dos órgãos próprios da SE sobre o reconhecimento dos estudos realizados em curso de aprendizagem do SENAI. O interessado não estudou História e Geografia Geral, deverá submeter-se a exames especiais.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considero que os estudos realizados por NIVALDO IAZZETTI no curso de aprendizagem realizado na Escola SENAI podem ser considerados como equivalentes aos da conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Sua matrícula na 8ª série da EEPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", da Capital, em 1977, fica convalidada desde que o interessado logre aprovação em Geografia Geral e História Geral em nível da série do 1º grau em que tais disciplinas foram ministradas nos estabelecimentos oficiais de ensino.

A Secretaria da Educação, pelos seus órgãos próprios, designará a Escola onde referidos exames devam ser reali-

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente